



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 09/03/2022 18:02 - Mesa

PLP n.16/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta os §§ 1º a 3º do art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta os §§ 1º a 3º do art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

"Art.

80. ....

§ 1º A lei que instituir ou majorar taxas deverá estar acompanhada do demonstrativo do custo total e do custo unitário da atividade do exercício do poder de polícia ou do serviço prestado ao sujeito passivo ou posto a sua disposição.

§ 2º O total arrecadado com a taxa no período de apuração não poderá exceder o custo total da respectiva atividade ou do respectivo serviço de que tratam o § 1º, sendo vedado o financiamento de custos em patamares superiores aos verificados no mercado em condições assemelhadas.

§ 3º O montante cobrado a título de taxa do sujeito passivo não poderá exceder o custo unitário da respectiva atividade ou do respectivo serviço de que tratam o § 1º." (NR)

Art. 3º No prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei

Complementar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227664362600>



\* C D 2 2 7 6 6 4 3 6 2 6 0 0 \*

as leis que regulam suas respectivas taxas para atender ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 80 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo. A ausência de publicação das leis referidas no caput suspende a eficácia das leis que regulam as taxas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios anteriormente existentes conforme o disposto no disposto no § 4º do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o estabelecido no Código Tributário Nacional, as taxas têm como fato gerador exercício do poder de polícia e a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Entretanto, o que se vê é que muitos órgãos públicos acabam por estabelecer taxas em montantes exorbitantes, servindo como verdadeira fonte secundária de renda, o que agride inclusive a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

“(…) TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes as alíquotas e base de cálculo fixadas em lei.” (Questão de Ordem em Medida Cautelar na ADIMC-QO n. 2.551/MG, rel. Ministro Celso de Mello, julg. em 02-04-2003).

Apenas para ilustrar, no tocante às taxas judiciárias, alguns entes da Federação cobram taxas em patamares muito superiores aos outros, com a discrepância chegando a ser, no caso dos entes subnacionais, às vezes 2.000% mais altas que as taxas federais.



As taxas devem remunerar os custos da atuação estatal dentro do razoável. Não é de se esperar que o contribuinte financie, por exemplo, gastos com pessoal muito acima do salário médio para o desempenho de atividade semelhante na iniciativa privada, a locação de imóveis de alto luxo ou com preço acima do valor de mercado.

Não pode o poder público, sequer no caso das atividades concedidas a particulares, como se dá no caso da atividade de registro público, criar ou elevar gastos desarrazoadamente para onerar o administrado. Se o dinheiro é público ele não deve remunerar excentricidades ou esbanjo de recursos.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar para dar um primeiro passo no sentido de se trazer transparência e razoabilidade para a instituição e majoração de taxas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

